



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Of. nº 0164/2022-GAB.

Jataizinho, 30 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Estamos reenviando a esta Casa de Leis, os Projetos de Lei para deliberação dos nobres vereadores, conforme segue:

- ➔ Emenda a Lei Orgânica – Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019;
- ➔ Projeto de Lei – Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jataizinho e consolida a Legislação Previdenciária;
- ➔ Projeto de Lei Complementar – Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019.
- ➔ Projeto de Lei – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jataizinho - Pr, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da CF; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Reencaminha-se, pois, os citados Projetos de Lei, por se tratarem de norma de observância obrigatória, posto que, sua não aprovação afronta direta e frontalmente o bloco de constitucionalidade, insculpido na Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais, em especial o contido na EC nº 103/2019 e na EC nº 113/2021.

Sustentam-se tais argumentações na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que, o regime de aposentadoria dos servidores públicos, contido no art. 40 da Constituição Federal, é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, conforme se extrai da ADI 369, de Relatoria do Ministro Moreira Alves; ADI 178, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa e ADI 101, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Neste sentido, esclarece-se que a Proposta de alteração a Lei da Organização do Município, em especial quanto ao art. 63, é a reprodução exata do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal alterada com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Portanto, parte igualmente integrante da Constituição Federal, sendo vedada adoção de requisitos ou critérios diferenciados.

No geral, portanto, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais (Estados e Municípios) devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória, não permitindo margem de questionamento, ao passo que a aprovação é medida necessária quando da apresentação destes temas pelo Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, esclarecemos ainda que a representação dos Projetos de Lei nesta mesma sessão legislativa, decorre de imposição constitucional que determina que todos os municípios devem se adequar as novas normas previdenciárias, inclusive em seus regimes próprios.

Por fim, dada a natureza da matéria, solicitamos que tais projetos sejam aprovados em regime de urgência, vez que, as Leis deles decorrentes são imprescindíveis a realização do parcelamento do débito deixado pela Administração anterior, que segundo cálculo atuarial realizado em 2021, corresponde ao déficit de R\$ 124.807.898,06 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos). Tem-se assim que, para que haja o parcelamento em 240 vezes, nos termos da EC nº 113/2021, igualmente se mostra necessária a aprovação dos Projetos agora reenviados.

Esclarece-se ainda que nova rejeição do presente projeto, certamente, levará a extinção do Regime Próprio, com necessária migração dos servidores segurados para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 34 da EC nº 103/2019.

Esclarece-se ainda que nova rejeição dos presentes projetos, certamente, levará a extinção do Regime Próprio, com necessária migração dos servidores segurados para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 34 da EC 103/2019, bem como impedimento da Municipalidade em receber transferência voluntária de recursos, garantias e subvenções da União, e concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



financeiras federais, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/2019.

Por derradeiro, encaminhamos, igualmente, Projeto de Lei específica que *Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jataizinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*, o qual não foi encaminhado anteriormente, vez que se acreditava que os projetos relativos à reforma fossem apreciados em tempo hábil para posterior apresentação, buscando autorização para o parcelamento no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, das dívidas oriundas das contribuições previdenciárias, nos termos do que prevê o artigo 115, da EC nº 113/2021, não tendo este projeto sido encaminhado anteriormente, visto que, acredita-se que em tempo, haveria a aprovação dos outros Projetos, ora, igualmente reapresentados.

Diante do exposto esperamos que os referidos Projetos de Lei, sejam aprovados por essa Casa de Leis, em regime de urgência, vez que o conteúdo é de extrema importância para a municipalidade.

Certos de sua atenção renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Senhor
BRUNO BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Vereadores
JATAIZINHO - PR

RECEBIDO EM
DATA 30 06 2022

HORA:

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF nº 020.743.393-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 494 – C.N.P.J. - 76.245.042/0001-54
Fone (43) 3259-1316 – Fax (43) 3259-1316 – CEP 86210-000 - JATAIZINHO – PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2022



Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 63 na Lei Orgânica do Município de Jataizinho, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do município.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º deste artigo.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, todos da Constituição Federal

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 494 - C.N.P.J. - 76.245.042/0001-54
Fone (43) 3259-1316 - Fax (43) 3259-1316 - CEP 86210-000 - JATAIZINHO - PARANÁ



§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado ainda o contido no artigo 149, § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C da Constituição Federal.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revogando-se as disposições em contrário, em especial os incisos I, II e III e alíneas do artigo 109 da lei Orgânica Municipal.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF nº 020.743.399-25

RECEBIDO EM
DATA 30 06 2022
HORA: 14:15



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 494 – C.N.P.J. - 76.245.042/0001-54
Fone (43) 3259-1316 – Fax (43) 3259-1316 – CEP 86210-000 - JATAIZINHO – PARANÁ



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 103/2019, denominada Reforma da Previdência, estabeleceu novos critérios de concessão de aposentadorias e pensões, sendo que determinou aos Municípios a obrigatoriedade de fixação de idade mínima de aposentadoria mediante Emenda a Lei Orgânica.

Assim, optamos em acompanhar as mesmas idades mínimas estabelecidas para os servidores da União, como forma de garantir a solvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho.

Jataizinho, 30 de junho de 2022


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal



DESPACHO

Devidamente protocolado e autuado

Em 30/06/2022

Encaminhe-se a Presidência para Despachos

Aos 01/07/2022


Sandro Juliano Fidells
Diretor
CPF n.º 020.743.399-75